



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 02/12/2019

259ª Sessão

Processo nº 15414.607540/2017-81

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS CARRETEIROS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - ACAT

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: JOSÉ ANTÔNIO MAIA PIÑEIRO

ADVOGADO: PHILIP ANTONIOLI (OAB/SP 121.247)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Atuação como Seguradora sem autorização. Materialidade comprovada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 3.000.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 757, parágrafo único, do Código Civil c.c. arts. 24 e 113 do Decreto-Lei nº 76/66.

ACÓRDÃO CRSNSP 6440/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da ASSOCIAÇÃO DOS CARRETEIROS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - ACAT, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Neival Rodrigues Freitas, Waldir Quintiliano da Silva, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Ronaldo Guimarães Gallo, José Antônio Maia Piñeiro, Carmen Diva Beltrão Monteiro. Ausentou-se a Conselheira Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 31/10/2019, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4345745** e o código CRC **84783C67**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº

Processo nº 15414.607540/2017-81

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS CARRETEIROS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - ACAT(08.353.370/0001-14)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: José Antônio Maia Piñeiro

RELATÓRIO

1. Em abril de 2009, o SINCOR-SP apresentou uma denúncia ao Ministério Público do Estado de São Paulo contra a ASSOCIAÇÃO DOS CARRETEIROS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA LTDA (ACAT) que estaria exercendo atividade semelhante a das companhias de seguros, o que constitui infração legal, sujeitando a infratora a pesada multa de valor equivalente ao total das importâncias seguradas.
2. Pelo ofício de fls. 3 do processo físico que deu origem ao presente processo eletrônico, o MP encaminhou toda a documentação à SUSEP, que realizou uma fiscalização da qual resultou uma Representação contra a entidade, já então com a nova denominação de ACAT – ASSOCIAÇÃO DOS CARRETEIROS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, apontando como infração sua atuação como seguradora sem a devida autorização legal, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 757 do Código Civil combinado com o art. 113 do Decreto-Lei nº 73/66.
3. Com base no art. 17 da Resolução CNSP nº 243/11, a representação propôs a imposição de multa no valor equivalente ao da importância segurada, o que atingiria a R\$45.429.384,00.
4. A representação apontou como agente solidário o Presidente da Associação, Sr. Marcos Alberto Lacchi.
5. A defesa da entidade começou por informar o falecimento de seu Presidente que havia sido incluído na Representação na qualidade de agente solidário. No mérito, alegou estar exercendo atividade de “finalidade altruística e econômica não lucrativa de socorro mútuo”, com base nos princípios de solidarismo e de cooperativismo. Ainda afirmou que a lei não proíbe que pessoas se associem para ratear despesas advindas de risco futuro. Também se insurgiu contra o valor da penalidade aplicada que estaria em desacordo com os princípios de legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, previsto no art. 85 da Resolução CNSP nº 243/11.
6. Em longo parecer, a CGJul analisou o caso e concluiu pela subsistência da Representação em face da entidade, além de propor a extinção da punibilidade do agente solidário em razão de seu falecimento. A Procuradoria Federal junto à SUSEP concordou com o referido parecer.
7. Com base nesses pareceres, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a Representação, condenando a Associação ao pagamento da multa do valor de R\$45.429.384,00.
8. Em obediência ao disposto no item I do art. 127 da Resolução CNSP nº 243/11, o Conselho Diretor da SUSEP reanalisou o processo, tendo confirmado a subsistência da Representação, mas reduzindo o valor da multa para R\$3.000.000,00, tendo em vista o limite definido no caput do art. 113 do Decreto-lei nº 73/66, com a alteração dada pela Lei nº 13.195/15.
9. Intimada da decisão, a Associação interpôs recurso repetindo praticamente todos os argumentos anteriormente utilizados em sua defesa, e juntando parecer do Professo Dr. Adalberto Simão Filho que, após longa exposição, conclui que as atividades desenvolvidas pela ACAT não “envolvem cobertura securitária, pois seus membros atuam no âmbito do princípio do solidarismo e cooperativismo de forma tal que a operação não se confunde com uma operação de seguros devidamente regulada e supervisionada pela SUSEP”.
10. O Parecer PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP/Nº 156/2019 opinou pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

José Antonio Maia Piñeiro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio Maia Piñeiro, Conselheiro(a)**, em 29/05/2019, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2442607** e o código CRC **06543047**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº @md_crnsnp_processo_antigo@

Processo nº 15414.607540/2017-81

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS CARRETEIROS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - ACAT(XX.353.XXX/XXXX-14)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: JOSÉ ANTÔNIO MAIA PIÑEIRO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Consultar o material com as sugestões de elaboração da Ementa(usar letras minúsculas e estilo "tabela_texto_justificado")

VOTO DO RELATOR

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019.

EMENTA: Recurso Administrativo. Representação. Atuação como Seguradora sem autorização. Materialidade comprovada. Recurso conhecido e desprovido.

Senhores Conselheiros,

I – Preliminar

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

II – Mérito

Como bem demonstrado pelo parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 742/14 (fls. 119/126), com o qual concordou a Procuradoria Federal junto à SUSEP, conforme parecer PF-SUSEP/SCADM/Nº 448/2014 (fls. 127/128), a materialidade da infração restou caracterizada.

De fato, o inciso XIII do art. 2º do Estatuto da entidade declara:

“XIII – Criar, por meio do auxílio mútuo e da autogestão, sistemas de rateio mútuo para reposição de prejuízo, com a finalidade exclusiva de proporcionar ao associado a devolução do seu meio de trabalho, quando houver qualquer perda ou dano, parcial ou total, observadas as normas e regulamentos do Regimento Interno e seu serviço de proteção e autogestão oferecido, segundo a Diretoria.”

Portanto, não resta dúvida de que uma das finalidades da entidade era proporcionar a seus associados a proteção de seus veículos (“seu meio de trabalho”) contra perdas e danos, parciais ou totais.

Assim, constando do estatuto operação de proteção contra riscos, está caracterizada a infração referida na Representação inicial, motivo pelo qual deverá ser mantida a decisão recorrida. Cabe ressaltar que o valor da multa já se encontra nos limites estabelecidos no art. 113 do Decreto-lei nº 73/66, com a redação dada pela Lei nº 13.195/15, ou seja, R\$3.000.000,00.

III – Conclusão

Isto posto, meu voto é no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É o voto.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
JOSÉ ANTONIO MAIA PIÑEIRO
CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA FENACAP



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio Maia Piñeiro, Conselheiro(a)**, em 18/07/2019, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2469497** e o código CRC **FA35B015**.